

Quadro Comparativo entre a Legislação, a Medida Provisória nº 513, de 2010 e o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011

1

Legislação	Medida Provisória nº 513, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011
	<p>Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.</p>	<p>Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.</p>
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
	<p>Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:</p>	<p>Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:</p>
	<p>I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;</p>	<p>I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;</p>
	<p>II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e</p>	<p>II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e</p>

Quadro Comparativo entre a Legislação, a Medida Provisória nº 513, de 2010 e o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 513, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011
	III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.	III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.
	Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:	Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II <i>do caput</i> poderá cobrir:
	I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e	I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e
	II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.	II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
	Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até a data da edição desta Medida Provisória, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.	Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I <i>do caput</i> do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.
	Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.	Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o <i>caput</i> , fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Art. 3º O art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:	Art. 3º O art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 63. É a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.		“Art. 63.
	Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária	Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária

Quadro Comparativo entre a Legislação, a Medida Provisória nº 513, de 2010 e o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 513, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011
	Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput .”(NR)	Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput .”(NR)
	Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória , sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de maio de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.	Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública , relacionados em ato do Poder Executivo federal.
	§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) .	§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.000.000,00 (um bilhão) de reais.
	§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.	§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.
	§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.	§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.
	§ 4º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.	§ 4º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.
	§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as	§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as

Quadro Comparativo entre a Legislação, a Medida Provisória nº 513, de 2010 e o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 513, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011
	condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.	condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.
Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008	Art. 5º Os arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 5º Os arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas:	“Art. 2º	“Art. 2º
	§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do caput, quando se referirem:	§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do <i>caput</i> , quando se referirem:
	I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior;	I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior;
	II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo.” (NR)	II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo.”(NR)
Art. 4º Poderão constituir recursos do FSB:	“Art. 4º	“Art. 4º
IV - títulos da dívida pública mobiliária federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 452, de 2008) Sem eficácia	IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.	IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.
§ 2º É vedada a integralização de cotas do fundo a que se refere o art. 7º desta Lei com recursos	§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do	§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do

Quadro Comparativo entre a Legislação, a Medida Provisória nº 513, de 2010 e o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 513, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011
decorrentes da emissão de títulos da dívida pública, inclusive aqueles decorrentes do retorno de suas aplicações financeiras. § 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 452, de 2008) Sem eficácia	FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.	FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.
	§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º.	§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º.
	§ 4º Fica a União autorizada a permitir com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.	§ 4º Fica a União autorizada a permitir com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.
Art. 7º A União, com recursos do FSB, poderá participar como cotista única de Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, a ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	§ 5º Os ativos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal.”(NR)	§ 5º Os ativos de renda fixa ou variável domésticos recebidos diretamente pelo FSB deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal.”(NR)
	“Art. 7º	“Art. 7º
	§ 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permitir com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.”	§ 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permitir com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência

Quadro Comparativo entre a Legislação, a Medida Provisória nº 513, de 2010 e o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 513, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011
Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	(NR)	econômica.”(NR)
	Art. 6º Os arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 6º Os arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 7.070, de 2010)	“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais , suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.	“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.
	§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União.” (NR)	§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União.”(NR)
Art. 18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.	“Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.	“Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.
	§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.” (NR)	§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.”(NR)
Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006	Art. 7º O caput do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 7º O <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, em apoio à	“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à	“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à

Quadro Comparativo entre a Legislação, a Medida Provisória nº 513, de 2010 e o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011

7

Legislação	Medida Provisória nº 513, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011
transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010 , recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)	transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012 , recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.” (NR)	transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.”(NR)
		Art. 8º A diretriz das rodovias BR-080 e BR-364, constantes do item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte descrição:

Quadro Comparativo entre a Legislação, a Medida Provisória nº 513, de 2010 e o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 513, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011				
BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição		
				BR	km	
080	Brasília - Uruaçu - São Miguel do Araguaia - Entronc. c/ BR-158/242 (Ribeirão Cascalheira) - Entronc. c/ BR-158 (Canabrava do Norte) - São José do Xingu - Matupá - Guarantã do Norte - Novo Mundo - Carlinda - Alta Floresta - Nova Monte Verde - Cotriguaçu	DF-GO-MT	1.735	251 153 158 242 163	45 12 236 155 27	
364	Limeira – Matão – Frutal – Campina Verde – São Simão – Jataí – Rondonópolis – Fátima de São Lourenço – Mimoso – Cuiabá – Vilhena – Porto Velho – Abunã – Rio Branco – Sena Madureira – Feijó – Tarauacá – Cruzeiro do Sul – Japiim – Fronteira c/Peru	SP-MG-GO-MT-RO-AC	4.230	070 153 163 174 262 267	92 26 138 140 8 44	
.....						
"						

Quadro Comparativo entre a Legislação, a Medida Provisória nº 513, de 2010 e o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 513, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011																																								
		Parágrafo único. O traçado definitivo e demais características das rodovias de que trata este artigo serão definidos pelo órgão competente.																																								
Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 Anexo	Art. 8º O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte porto:	Art. 9º O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:																																								
4.2 - Relação descritiva dos portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação	<p>“4.2. Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº de Ordem</th> <th>Denominação</th> <th>UF</th> <th>Localização</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>218</td> <td>Porto do Pólo Industrial de Manaus</td> <td>AM</td> <td>Rio Negro</td> </tr> </tbody> </table> <p>” (NR)</p>	Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização	218	Porto do Pólo Industrial de Manaus	AM	Rio Negro	<p>“4.2. Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação</p> <p>.....</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº de Ordem</th> <th>Denominação</th> <th>UF</th> <th>Localização</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>218</td> <td>Porto do Pólo Industrial de Manaus</td> <td>AM</td> <td>Rio Negro</td> </tr> <tr> <td>219</td> <td>Barra do Garças</td> <td>MT</td> <td>Rio Araguaia</td> </tr> <tr> <td>220</td> <td>Araguaiana</td> <td>MT</td> <td>Rio Araguaia</td> </tr> <tr> <td>221</td> <td>Cocalinho</td> <td>MT</td> <td>Rio Araguaia</td> </tr> <tr> <td>222</td> <td>Luciara</td> <td>MT</td> <td>Rio Araguaia</td> </tr> <tr> <td>223</td> <td>São Félix do Araguaia</td> <td>MT</td> <td>Rio Araguaia</td> </tr> <tr> <td>224</td> <td>Santa Terezinha</td> <td>MT</td> <td>Rio Araguaia</td> </tr> </tbody> </table> <p>”</p>	Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização	218	Porto do Pólo Industrial de Manaus	AM	Rio Negro	219	Barra do Garças	MT	Rio Araguaia	220	Araguaiana	MT	Rio Araguaia	221	Cocalinho	MT	Rio Araguaia	222	Luciara	MT	Rio Araguaia	223	São Félix do Araguaia	MT	Rio Araguaia	224	Santa Terezinha	MT	Rio Araguaia
Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização																																							
218	Porto do Pólo Industrial de Manaus	AM	Rio Negro																																							
Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização																																							
218	Porto do Pólo Industrial de Manaus	AM	Rio Negro																																							
219	Barra do Garças	MT	Rio Araguaia																																							
220	Araguaiana	MT	Rio Araguaia																																							
221	Cocalinho	MT	Rio Araguaia																																							
222	Luciara	MT	Rio Araguaia																																							
223	São Félix do Araguaia	MT	Rio Araguaia																																							
224	Santa Terezinha	MT	Rio Araguaia																																							
	Art. 9º Fica a Casa da Moeda do Brasil - CMB autorizada a doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele País.	Art. 10. Fica a Casa da Moeda do Brasil – CMB autorizada a doar 100.000.000 (cem milhões) de cédulas de gourdes à República do Haiti, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele País.																																								
	§ 1º O objeto da doação prevista no caput será fabricado pela CMB, a quem competirá providenciar o transporte até o destino.	§ 1º O objeto da doação prevista no caput será fabricado pela CMB, a quem competirá providenciar o transporte até o destino.																																								
	§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no caput não poderá ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e os custos serão suportados pela CMB.	§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no caput não poderá ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e os custos serão suportados pela CMB.																																								

Quadro Comparativo entre a Legislação, a Medida Provisória nº 513, de 2010 e o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011

10

Legislação	Medida Provisória nº 513, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2011
	Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 Art. 3º O FSB será regulamentado por decreto que estabelecerá inclusive: IV - condições e requisitos para a integralização de cotas da União no fundo a que se refere o art. 7º desta Lei; e (Revogado pela Medida Provisória nº 452, de 2008) Sem eficácia		
	Art. 11. Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.	Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011.
Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011 Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios do Estado do Rio de Janeiro.		